

PROJETO DE LEI N° 7735/2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA N°

Pela supressão total do Inciso III, do artigo 2º.

"III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena ou comunidade tradicional;

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da repartição de benefícios é compartilhar os resultados econômicos da utilização de recursos genéticos ou conhecimento tradicional associado com aqueles que, originariamente, detinham o conhecimento ou o uso/conservação desses recursos.

É injusto que uma empresa, hipoteticamente, se aproprie de um conhecimento milenar indígena sobre planta ou princípio ativo, e passe a produzir, industrialmente, remédio com tal formulação (ou derivada dessa) e nada repasse à comunidade que propiciou a produção do tal medicamento. Para essas situações, dentre outras, é que se instituiu esse mecanismo internacional, no âmbito da CDB, visando o compartilhamento dos resultados de forma justa e equitativa.

Mas, o projeto inova no sentido de arrecadação do Governo é a instituição do pagamento (repartição de benefícios) inclusive pelo uso de recursos genéticos e

conhecimentos tradicionais de origem desconhecida (conhecimento tradicional associado de origem não identificável).

Ou seja, avança além dos princípios basilares da norma, os quais seriam, justamente: remunerar ou compensar, de alguma forma, aqueles responsáveis pela manutenção das espécies em questão. Com o novo dispositivo, institui-se a cobrança pelo uso de todos os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, mesmo aqueles, quando sua origem for desconhecida ou incerta (ou, ainda, tiverem origem em outro país, como é o caso das espécies domesticadas).

Por essas razões, propomos a supressão do referido dispositivo do texto.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO e, OUTROS.